



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FL	RÚBRICA
PROC. Nº	



PARECER JURÍDICO

Processo nº 4231/2024

INTERESSADO: SAAE

ASSUNTO: Autorização para Abertura de Processo Seletivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, no qual a Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, solicita autorização para abertura de Processo Seletivo, para formação de cadastro de reservas, visando a contratação temporária de ajudante, auxiliar administrativo, operador de ETA e técnico em contabilidade.

Justifica a necessidade de abertura tendo em vista a essencialidade do serviço público.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Ab initio, ressalvo que o parecer emitido por esta Procuradoria-Geral nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, isto é, uma **opinião técnico-jurídica**, que orientará o administrador na tomada da decisão do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei.

Henry Lopes Meirelles cuidou do tema e lecionou:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.** Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 26ª. ed., pág. 185). (**grifo nosso**)

Impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade exclusiva do administrador público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FL	RÚBRICA
PROC. Nº	



À Procuradoria-Geral do Município incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos e matérias remetidas a sua apreciação.

Portanto, o presente parecer trata-se de ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Assim, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA TEOR DE **PARECER OPINATIVO DE ÓRGÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA**. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PRECEDENTES.

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão que manteve o indeferimento da inicial de mandado de segurança impetrado contra parecer opinativo, exarado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.
2. É incabível a impetração contra **parecer meramente opinativo de procuradoria jurídica**, quando for formulado em resposta à consulta administrativa, como no caso concreto, em razão da **inexistência de coatividade intrínseca do referido ato**. (STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 45.882 / DF – Relator(a): Min. Humberto Martins. Segunda Turma. Data do Julgamento: 16/06/2016. Data da Publicação: 24/02/2016)

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS**. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF.

1. O **parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação** via arguição de descumprimento de preceito fundamental, **uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal**. (STF - ADPF nº 412 AgR / DF – Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 26/02/2020. Data da Publicação: 27/02/2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FL	RÚBRICA
PROC. Nº	



Diante do explanado, o parecer **não se constitui em ato decisório** na esfera administrativa, dado que ele nada mais faz senão informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

3. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DO MÉRITO

As contratações por prazo determinado dizem respeito à forma de admissão prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e justificam-se pela necessidade advinda da configuração de situações que exijam atendimento imediato, de modo a se evitar risco ou dano iminente ao interesse da coletividade pela inexecução de algum serviço cometido à Administração Pública, servindo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Segundo a lei e a doutrina, a escolha do profissional, nos casos de contratação por prazo determinado, deve ser feita mediante processo seletivo simplificado que, assegure a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Esta parece ser a situação a ser vivenciada pelo Município de Rio Bananal, ante a necessidade de contratação de servidores, para suprimento das vacâncias, no quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, decorrentes de licenças médicas, férias, licenças e folgas concedidas aos servidores municipais, durante o exercício de 2025.

Vale a pena destacar, a confecção do Edital respeitou os limites impostos pela legislação adjetiva, em especial o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como as Legislações Municipais em destaque, quais sejam, Lei Complementar nº. 001/2011, Lei Complementar nº. 002/2011, Lei Complementar nº. 003/2011, Lei Ordinária nº. 626/2000, e, ainda, o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Município de Rio Bananal e o Ministério Público em 11 de outubro de 2018, estabelecendo algumas regras para a contratação temporária.

Em atenção aos atos posteriores para o prosseguimento do processo seletivo simplificado, destacamos que todos os atos a serem praticados devem ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FL	RÚBRICA
PROC. Nº	



devidamente publicados, dando ampla divulgação ao Edital e todos os demais atos praticados.

Ainda a classificação, a aprovação e a futura convocação e contratação dos candidatos devem estar em perfeita harmonia com o conteúdo do Edital, sendo, portanto, respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, importante se observar as vedações impostas pela Lei nº 9.504/, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FL	RÚBRICA
PROC. Nº	



Dessa forma, desde que fique constatada a essencialidade do serviço, com expressa autorização do chefe do poder executivo municipal, é possível que a contratação seja realizada até a posse do novo prefeito eleito.

Em não sendo o caso, recomenda-se a abertura do processo seletivo para que haja maior organização e celeridade, a fim de se evitar maiores prejuízos à administração, devendo as contratações, caso necessárias, serem realizadas após a posse.

4. CONCLUSÃO

À luz do exposto, **opina-se** pelo prosseguimento do presente Processo Seletivo, tendo em vista que o Edital apresentado se demonstra consonante com os dispositivos legais previstos na Legislação Municipal, **observadas as ressalvas.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Bananal/ES, 07 de outubro de 2024.

THAYNÁ GONZAGA STROZZI
PROCURADORA-GERAL
OAB/ES Nº 34.034